



## PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NA Nº 0820922-10.2022.8.10.0000

AGRAVANTE: ANA DE NAZARÉ PEREIRA SILVA MACÊDO MENDONÇA

Advogado: Dr. José Carlos do Vale Madeira (OAB/MA 2867), José Guimarães Mendes Neto (OAB/MA 15.627), Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes (OAB/MA 15.529), Victor Paiva Gomes Marques do Rosário (OAB/MA 12.888) E Thiago André Bezerra Aires (OAB/MA 18.014)

AGRAVADO: ALCIONILDO SALES RIOS MATOS

Advogado: Dr. Ronaldo Henrique Santos Ribeiro (OAB/MA 7402), Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6297-A) E OUTROS

RELATOR: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Ana de Nazaré Pereira Silva Macedo Mendonça contra a decisão por mim proferida que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento acima mencionado.

A autora recorreu alegando a incompetência absoluta da 2ª Vara da Comarca de Santa Inês para julgar a lide, a ausência de apreciação da exceção de pré-executividade oposta na origem, na qual foi arguida a nulidade da sentença do processo de conhecimento, ante



a ausência de citação válida; ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, possível fraude da nota promissória, conforme laudo pericial, iliquidez da nota e ausência do contraditório da empresa Macedo Mendonça Participações Ltda.

Argumentou que a decisão proferida no anterior Agravo de Instrumento nº 0806095-28.2021.8.10.0000, determinou a oitiva da empresa Macedo Mendonça Participações Ltda. para que se manifestasse sobre o bloqueio dos bens, sendo que não ocorreu a intimação da empresa e/ou do seu sócio-administrador, posto que a carta encaminhada para tal finalidade restou devolvida em razão do endereço ser insuficiente. Defendeu que não foi observada a ordem de penhora prevista no art. 835 do CPC. Pontuou, ainda, que a avaliação seja realizada por um expertise em razão do valor dos bens penhorados serem de alta quantia. Assim, requereu a reconsideração da decisão por mim proferida para que seja suspenso o cumprimento de sentença.

Nas contrarrazões ao agravo interno, o recorrido salientou que o pedido de efeito suspensivo restou indeferido ante a ausência de plausibilidade dos argumentos levantados no agravo, apontando que todos eles foram apreciados pelo Relator, pois a nulidade do título foi arguida somente após o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença e restou omissa em toda a fase de conhecimento; Disse que a demanda tramita desde a fase de conhecimento na 2ª Vara Cível de Santa Inês, de modo que não há vício de competência; Salientou que a empresa Macedo e Mendonça foi intimada por carta precatória endereçada a sua sócia administradora, ora agravante, que se recusou a assinar o ato de comunicação processual. Apontou que eventual irregularidade em ato de avaliação deve ser realizada após a realização da mesma, a qual sequer havia sido realizada quando da interposição do recurso.

**Era o que cabia relatar.**



Da análise dos autos, verifico que as alegações da recorrente ensejam a reconsideração da decisão por mim proferida, para conceder o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pois a agravante suscitou a questão referente a incompetência da 2ª Vara Cível de Santa Inês para o julgamento da lide.

Observo que houve a redistribuição do feito em razão da suspeição da Juíza da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês para a 2ª Vara Cível, sem que fosse observado o Provimento CGJ nº 03/2018, que indicava a ordem de distribuição aos substitutos leais da 1ª Vara, o Juiz Substituto da 9ª Zona, Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Inês, 4ª Vara de Santa Inês e 3º Vara de Santa Inês, questão essa que pode ofender o princípio do juiz natural, demonstrando assim o *fumus boni iuris* em favor da recorrente.

Salientou a agravante que a exceção de pré-executividade por ela interposta não foi apreciada pelo juiz a quo, o que de fato se verifica, evidenciando possível cerceamento de defesa em favor dela, razão pela qual mostra-se salutar suspender o cumprimento de sentença para que seja apreciado o referido incidente.

As demais questões serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar.

Em seguida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

